



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100084-18.2017.5.01.0080 em 25/01/2017 00:03:59 e assinado por:

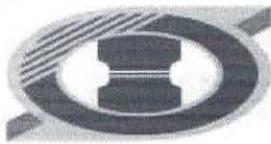
- FABIO RODRIGUES DE SOUZA

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1701242341117000000047187400**



1701242341117000000047187400



## **I – QUESTÕES INICIAIS**

### **I.1. DAS FUTURAS NOTIFICAÇÕES**

Em cumprimento ao art. 77, V, do CPC, indica o escritório na **Av. Padre Decaminada, nº: 1825, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23.575-000**, bem como requer que das futuras notificações e publicações em nome do Sindicato conste no nome do advogado **FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA** inscrito na OAB/RJ 162.342, **RAFAEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO WÜTHRICH**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.944 e **ISMAEL SILVA RODRIGUES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.656, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 2º, do CPC.

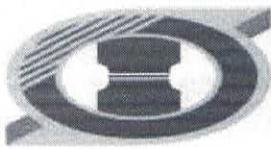
### **I.2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Requer o Reclamante à concessão do benefício da justiça gratuita, declarando para tanto, sob as penas da lei, que sua situação sócio-econômica não lhes permite arcar com as custas processuais e demais despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, na forma dos artigos 98, §1º e 99 do CPC, 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83.

### **I.3 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

O Sindicato autor promove a presente ação como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados da ré, inclusive em benefício daqueles que não são associados.

Instruiu a presente, com a relação dos empregados aqui substituídos processualmente, embora considere tal documento



***titular da pretensão de direito material apenas um empregado não o impossibilita de, no exercício de sua atribuição assegurada constitucionalmente, definir em que ocasiões vai exercitá-la, diante do interesse subjacente. Se a Constituição não a limita, não pode o magistrado restringi-la, sob pena de contrariar o princípio da máxima efetividade que caracteriza a sua hermenêutica. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-272-87.2011.5.03.0102) (Grifa-se por oportuno)***

A decisão deixa evidenciado que não é a quantidade de trabalhadores que autoriza o Sindicato a atuar como substituto processual, mas a defesa de interesses da categoria, mesmo que a violação que se quer ver reparada beneficie apenas um trabalhador.

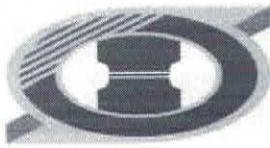
## **II - QUESTÕES PRELIMINARES**

### **II.1 DA PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requer preliminarmente este Sindicato-Autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado a não aplicação do edital de promoção vergastado, uma vez que afronta o PCCS vigente e causa inegáveis prejuízos matérias aos trabalhadores.

O art. 300 do Código de Processo Civil possibilita ao julgador antecipar, provisoriamente e mediante restritos requisitos, aquilo em que poderá redundar a sentença.

Destarte, são os requisitos para a concessão da tutela de urgência a “probabilidade do direito”, o “perigo da demora”, desde que não seja irreversível o efeito da decisão.



direito de conhecerem antecipadamente os requisitos para poderem ascender na carreira no ano seguinte.

Já o “perigo da demora” designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano em face da demora de uma providência que o impeça. Significa que a medida pleiteada deve ser concedida em caráter urgente, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

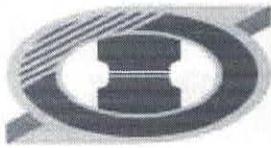
No caso em tela, o “periculum in mora” está mais do que caracterizado, uma vez que a Reclamada, ao decidir não cumprir o que prevê o PCCS vigente, está usurpando seis meses da carreira dos seus empregados, além de ceifar dos trabalhadores que conseguissem promoção o direito de perceber o respectivo acréscimo financeiro no mês de dezembro, o que lhes seria mais vantajoso.

Ressalte-se que se trata de uma simples ordem para não aplicação do edital de promoção vergastado até que a controvérsia seja devidamente apreciada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, o Reclamante requer a V. Exa. que se digne a conceder a presente liminar, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, para estabelecer que a Reclamada em 72 (setenta e duas) horas após informada da concessão da medida liminar antecipada, divulgue em seus meios de comunicação com os trabalhadores que não aplicará o edital de promoção vergastado.

### **III - DOS FATOS RELEVANTES**

A Reclamada implementou o atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS em 16 de dezembro de 2014. O aludido Plano cuida expressamente das regras para evolução na carreira. Vejamos:



cumprimento dos diversos requisitos que foram exigidos para auferir a promoção;

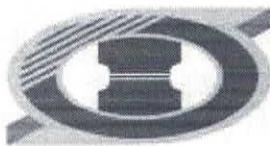
*ii.* Na regra que deve ser observada, prevista no PCCS vigente, o trabalhador se dedica ao cumprimento das metas estabelecidas previamente (*i.e.*, divulgadas no último bimestre do ano anterior), a divulgação dos empregados que receberão promoção ocorre no dia 1º de dezembro, que perceberão as repercussões financeiras da aludida promoção na folha de pagamento do mesmo mês. No edital vergastado, em seu **subitem 2.2**, está previsto que a distribuição das promoções será realizada no mês de março do exercício subsequente, sendo o pagamento retroativo a 1º de janeiro. Ora, nesses termos, os trabalhadores da Reclamada não perceberão acréscimo financeiro no exercício de 2016 (*i.e.* dezembro, incidindo sobre salário décimo terceiro, férias etc...), mas somente a partir de janeiro de 2017; e, finalmente

*iii.* O vergastado edital também usurpa seis meses da carreira dos trabalhadores, uma vez que esse período de árduo labor (*i.e.*, janeiro-junho de 2016) não será considerado para fins de avanço na carreira pelo obreiro;

O prejuízo material aos trabalhadores contidos na inovação trazida pela Reclamada é evidente, afronta o PCCS vigente e transcende os mais básicos cânones aplicáveis nas relações de trabalho.

Com efeito, esta Entidade Sindical tentou alertar a Reclamada dos danos que estava prestes a causar à Categoria (Anexo: ofícios), no entanto, não obteve qualquer êxito.

Por tudo isso, o que se discute no presente Reclamação não é o conteúdo do edital vergastado, e sim a garantia de que o PCCS que rege a relação entre os trabalhadores e a Reclamada terá sua vigência, por conseguinte, sua efetividade respeitada e prestigiada.



Em relação, ainda, ao argumento de falta de previsão orçamentária, saliente-se que em nenhum momento a Reclamada alegou existência de prejuízos financeiros para justificar o atraso na divulgação do edital de promoção, assim como não apresentou a este Sindicato qualquer orçamento geral que demonstrasse tal situação.

Assim, não há razão para o indeferimento da promoção e das pretendidas parcelas, por ausência de recursos, porquanto, é sua a obrigação de elaboração de orçamento específico para esse fim. Além disso, a eventual falta de recursos financeiros trata-se de ônus cabe à Reclamada por força do art. 373, II, do CPC.

#### **IV.2.2 Da nulidade do edital publicado em julho/2016**

A reclamada, empresa pública federal, deve observar os princípios que norteiam a administração pública, cabendo-lhe o dever de anular seus atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais, até mesmo em face do disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/99. Na hipótese dos autos, o Ato Administrativo praticado pela Diretoria Executiva que aprovou o edital de Promoção em julho/2016, se encontra eivado de ilegalidade, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

A validade da norma interna sub examine estava condicionada à sua publicação no último bimestre de 2015, tal como previsto no artigo I, item 2.2, do PCCS/2014, norma coletiva aprovada por este Sindicato Autor e pela própria Reclamada, o que claramente incorreu. Disso decorre a evidente necessidade de se pronunciar a nulidade do ato eivado de vício formal insanável.

Com efeito, ainda que admitisse a ausência de vício material, exatamente para evitar abusos de dirigentes de estatais, na fixação de

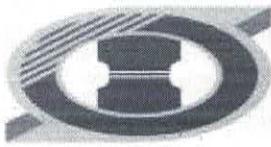


# SINDICATO NACIONAL DOS MOEDEIROS

Representante dos Empregados da Casa da Moeda do Brasil

vantagem 'progressão especial' que previa, em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança há 03 (três) anos consecutivos ou mais, quando da respectiva dispensa, o recebimento do índice de 70,26% (setenta inteiros, vinte e seis décimos por cento) sobre o valor da remuneração da gratificação até então percebida". É incontroverso também que o reclamante ocupou por mais de três anos função de confiança nos quadros da reclamada, que perdurou de 2009 a 2014. No entanto, segundo a Corte de origem, a norma em questão não se aplica ao reclamante, sendo-lhe indevida a incorporação do percentual incidente sobre a gratificação de função percebida, porque revogada pela diretoria executiva da empresa, por ocasião de ilegalidades havidas quando da instituição do benefício, antes de ele ocupar a função de confiança, e anulada, com efeito ex tunc, antes de ele ser dispensado da função, não se implementando, assim, os requisitos necessários à incorporação pretendida. Todavia, a decisão regional não merece prosperar, pois evidente a violação do artigo 468 da CLT, segundo o qual "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Não obstante a exceção prevista no parágrafo único desse dispositivo, de que "Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança", **na hipótese, observa-se que a ilicitude perpetrada pela reclamada não decorre da dispensa do reclamante da função de confiança, mas da não concessão da progressão especial prevista em norma interna, direito que se incorporou ao seu contrato de trabalho no momento de sua admissão em 2006, antes, portanto, de ser revogada a norma que o instituiu, o que ocorreu, segundo a Corte de origem, somente em 2008. Com efeito, se, no momento da contratação, vigia norma estabelecendo a incorporação de parte da gratificação da função de confiança, qualquer alteração posterior nos**

Página 12 de 25



poderiam concorrer à progressão horizontal uma vez por ano, por merecimento, desde que cumprissem as regras estabelecidas no edital publicado no último bimestre do ano anterior.

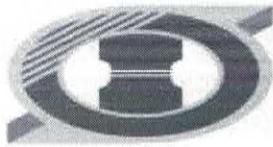
Em vista disso, desde então a empresa possui normas internas que determinam as progressões salariais horizontais por merecimento e por antiguidade, de forma alternada. Isso significa dizer que a empresa está obrigada, por força de seu próprio regulamento, que integra o contrato de trabalho do Autor para todos os fins de direito, a promover, anualmente, as progressões salariais.

O direito a essas progressões salariais passou a integrar o regulamento interno da empresa e, por conseguinte, o contrato de trabalho dos obreiros, constituindo-se em direito adquirido, a teor do art. 6º, § 2º da LICC, não podendo mais ser atingido, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

E, integrando o contrato de trabalho dos empregados, não pode ser alterado com prejuízo para os trabalhadores (art. 468, da CLT).

Por fim, não se perca de vista a tese contida no verbete sumular nº 05 deste E. Tribunal, a corroborar o posicionamento sufragado.

*"CEDAE -PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. I - A CEDAE é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispendo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano,*



Ora, como se sabe, o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da condição mais benéfica, em que nos conflitos intertemporais de duas ou mais regras jurídicas tratando de determinada condição de trabalho, aplica-se àquela que confira melhor situação ao trabalhador, por força da aplicação da teoria do direito adquirido. O fundamento legal desse princípio está no princípio do direito adquirido que se encontra positivado no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º, caput e § 2º, da LICC e no art. 468, da CLT.

Considerando que o edital de promoção publicado em 2016 é claramente prejudicial aos empregados, sobretudo pelo seu caráter intempestivo e com regras quase impossíveis de serem cumpridas pela quase totalidade dos empregados para que possam ser promovidos, se verifica que as regras previstas no edital 2015 deverão ser aplicadas.

Vale ainda dizer que, por força do princípio da condição mais benéfica e a par da teoria do conglobamento, se o trabalhador não fez opção pelo novo regulamento empresarial, que estabelece requisitos mais rigorosos para a progressão, faz jus a tal avanço na carreira em conformidade com as regras constantes do ato normativo empresarial anterior, já que, nessas condições, o diploma posterior é aplicável apenas aos trabalhadores admitidos depois de sua aprovação. Trata-se de inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do C. TST.

Inexiste dúvida de que a reclamada, a partir do ano de 1998, alterou os critérios relativos à promoção por merecimento dos seus empregados. **A validade dessa alteração depende da mesma não gerar prejuízos aos empregados.**

De fato, este Sindicato jamais anuiu com as regras estabelecidas e, considerando o disposto no próprio PCCS/2014, aprovado pelo Sindicato e pela própria Reclamada, o edital com as regras deveria ter sido



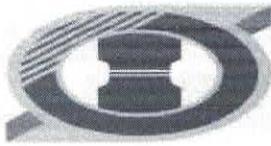
verbas salariais, ou seja, reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, licenças remuneradas (prêmio e outras), vantagens pessoais (gratificações de função), horas extras, adicional noturno e de periculosidade, repouso semanal remunerado e FGTS, além de participação nos lucros e resultados em face da majoração da sua base de cálculo pleiteada, em parcelas vencidas e vincendas.

#### **IV.2.5 Da omissão da Reclamada**

A reclamada deixou de regulamentar as promoções por merecimento no exercício 2016 e jamais procedeu na avaliação periódica dos substituídos para tais fins. A sua omissão ao não estabelecer critérios regulamentares para a promoção por mérito e antiguidade no exercício 2016 e não submeter o trabalhador à avaliação periódica obstou maliciosamente o direito ora postulado. Aplicação dos artigos 129 e 122 do Código Civil.

Sublinhe-se que, segundo o regulamento, as promoções só se confirmam se obedecidos critérios de avaliação a serem definidos no edital a ser publicado, estabelecidos em face do poder discricionário do empregador. Tendo maliciosamente se omitido na publicação tempestiva do edital, a Reclamada deliberadamente impediu que os substituídos cumprissem os requisitos que deveriam ter sido estabelecidos para fins da promoção anual a ser eventualmente concedida em 2016.

Nesse sentido, perfeitamente crível que os mesmos tenham se baseado nos critérios até então vigentes de promoção, pouco importando o edital publicado intempestivamente em julho de 2016, eis que formalmente nulo e igualmente prejudicial aos obreiros, como já analisado.



## **V. DOS DANOS MORAIS**

O dano moral configura-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos extrapatrimoniais caracterizado por excesso, abuso, tratamento humilhante sofrido pela vítima que provoque grave abalo à sua reputação.

Uma das finalidades fundamentais do Direito do Trabalho é de assegurar o respeito à dignidade do trabalhador.

**Nesta lide o ato ilícito se encontra no atraso deliberado na publicação do edital de promoções, que deveria ter sido realizado no último bimestre de 2015 e só foi realizado em julho de 2016, e suas repercussões, ao impedir, na prática, a promoção dos substituídos, eis que foram criadas regras mais rígidas e impossíveis de serem cumpridas faltando apenas 5 meses para a implementação das promoções, além de tirar dos obreiros a sensação de recompensa pelo esforço em cumprir as regras estabelecidas pelo edital 2015, ficando a mercê de seu empregador e sem a ascensão funcional pretendida, conforme exposto acima.**

O fato em questão não apenas trouxe grave ofensa à honra subjetiva dos Autores/substituídos, que a partir deste passaram a experimentar momentos muito difíceis psicologicamente, mas, principalmente, maculou de forma muito intensa seu foro íntimo.

Pelo exposto, há que se entender pela indenização por danos morais, conforme se pode abstrair do art. 5º, incisos V e X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

*“art. 5º. (...)*



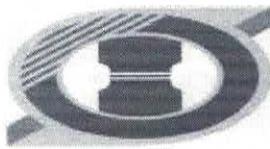
Ademais, os Autores requerem, também, a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento), com fulcro na Súmula 219 do TST, no artigo 322, §1º e 85, §§ 2º e 14 do CPC, na Súmula nº 450 do STF e artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, considerando que os Autores estão assistidos pelo advogado do Sindicato da Categoria.

Ressalte-se que todas as verbas pleiteadas na presente exordial deverão sofrer a incidência de juros de mora, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, além da Súmula nº 439 do TST e da correção monetária aplicável a partir da data da sentença ou acórdão que constituir em mora as Rés.

## **VII - DOS PEDIDOS**

O Reclamante pleiteia a procedência dos pedidos, a saber:

- a) Concessão da gratuidade de justiça;
  
- b) Requer a concessão da presente tutela de urgência, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, para estabelecer que a Reclamada em 72 (setenta e duas) horas, após informada da concessão da medida liminar antecipada, divulgue em seus meios de comunicação com os trabalhadores que não aplicará o vergastado edital de promoção publicado em julho/2016, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, devendo a decisão, em caso de procedência da medida liminar, ser confirmada em sentença;



- h)** A atualização da condenação com a aplicação de juros de mora e correção monetária, na forma dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, sumula 439 do TST.

## **VIII - DOS REQUERIMENTOS**

O Reclamante vem, conforme fundamentação *supra*, requerer o seguinte:

- 1.** O **deferimento da gratuidade de justiça**, conforme o disposto no § 1º do artigo 14 da lei 5.584/1970, 98 e 99 do CPC e na Orientação Jurisprudencial 304 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST, nos termos dos artigos 789 e 790 § 3º da CLT.
  
- 2.** A **citação**, para que, desejando, a Ré responda aos termos da presente inicial e compareça à audiência, o que em caso de ausência acarretará a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, tendo como efeito a confissão.
  
- 3.** **Produção dos seguintes meios de prova:** documental, pericial, oral e testemunhal, nos termos do art. 319, VI do CPC.
  
- 4.** **Da lealdade e da boa-fé:** Deve a Ré observar, quando da apresentação de sua contestação, o disposto nos artigos 77 e 80 do CPC, sob pena de incidirem na multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devido à litigância de má-fé, conforme artigo 81 do CPC.

## **IX - DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**